

MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 - MIZAEL BERNARDES

CEP: 35.578-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 - TELEFAX: (37) 3322-9144

LEI Nº 698 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

"ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI 539/2012 PARA AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO A CONSTRUIR OU REFORMAR CALÇADAS, FIXANDO PRAZO PARA ATENDIMENTO DAS NOTIFICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ÉRICA MARIA LEÃO COSTA, PREFEITA DE CÓRREGO FUNDO/MG FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Lei 539/2012 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 6º-A. Fica o Poder Executivo autorizado a construir ou recuperar as calçadas que estejam em condições irregulares de uso e que tenham sido objeto de notificação feita pelo órgão competente e não atendida pelo proprietário ou possuidor do imóvel limdeiro à área da calçada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os custos e despesas das obras referidas no *caput* serão repassados pelo Poder Executivo, a quem detiver a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel beneficiado.

Art. 6º-B. O Poder Executivo deverá, no prazo de sessenta dias, a partir da publicação desta lei, iniciar as notificações aos proprietários dos imóveis cujas calçadas estiverem em condições inadequadas de uso.

Art. 6º-C. Os proprietários de imóveis terão prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data da notificação, para regularizarem suas calçadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Decorrido o prazo máximo assinalado no *caput*, o responsável será notificado para construção ou recuperação imediata da calçada, sendo-lhe informado que, caso não proceda em 30 (trinta) dias às obras necessárias, estas serão realizadas pela Administração Pública Municipal, com o subsequente repasse dos custos da obra a quem detiver a propriedade, o domínio



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 - MIZAEL BERNARDES
CEP: 35.578-000 = CÓRREGO FUNDO -MG
CNPJ 01.614.862/0001-77 - TELEFAX: (37) 3322-9144

útil ou a posse do imóvel lindeiro à área da calçada.

Art. 6º-D. O não atendimento à notificação prevista no artigo anterior ensejará, ainda, a aplicação de multa diária de 1 (uma) a 50 (cinquenta) UFMCF pelo descumprimento, limitada em 30 (trinta) dias multa, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Após a conclusão das obras realizadas pelo município, o proprietário será intimado a pagar todos os custos da obra, acrescidos de 30% (trinta por cento) a título de administração dos serviços, demonstrado em planilha anexa à notificação, no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 6º-E. Nos imóveis pertencentes às entidades privadas sem fins lucrativos, e também aos pertencentes as pessoas de baixa renda cadastradas no CADUNICO, desde que sejam destinados a sede da entidade quando se trata a entidade sem fins lucrativos e a moradia quando se tratar de família de baixa renda, o Poder Executivo arcará com os custos da recuperação ou construção das calçadas.

Art. 6º-F. A concessão do "habite-se" fica condicionada à construção da calçada de que trata esta Lei."

Art. 2º - Os gastos com a execução desta Lei serão suportados pelas dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Córrego Fundo, 24 de novembro de 2017.


ÉRICA MARIA LEÃO COSTA
Prefeita